



Discurso da Oradora

5º Congresso da Conferência Mundial de Justiça Constitucional

Sessão D

"Princípios Fundamentais: a proteção dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito como condição prévia para a paz"

Lúcia da Luz Ribeiro

Presidente

Conselho Constitucional, Moçambique

I - Introdução

Sua Excelência Gianni Buquicchio, Presidente Emeritus, Representante Especial da Comissão de Veneza, Sua Excelência Anwar Usman, Chief Justice do Tribunal Constitucional da Indonésia, Excelências Presidentes dos Tribunais Constitucionais, Conselhos Constitucionais, Distintos participantes, Minhas Senhoras e meus Senhores.

Gostaríamos antes de mais de expressar o quanto honrados nos sentimos pelo privilégio de usar da palavra neste Quinto Congresso da Conferência Mundial da Justiça Constitucional, transmitindo ao mesmo tempo, em meu nome e no da delegação do Conselho Constitucional de Moçambique que me acompanha, o nosso reconhecimento ao Tribunal Constitucional da Indonésia, ao secretariado do Congresso Mundial, aos organizadores do evento, de modo particular, pelo caloroso acolhimento e as condições que nos proporcionam desde a nossa chegada a este belo País, e a todos vós participantes que emprestam elevada qualidade ao evento.

Congratulamos o orador Sr. Presidente Namseok Yoo, do Tribunal Constitucional da Coreia pela apresentação clara e brilhante que fez das respostas ao questionário trazendo também a experiência do seu País.

O orador frisa a importância dos Congressos não só por congregarem os órgãos de jurisdição constitucional numa só voz permitindo a auto contenção como também propiciar a preservação do Estado de Direito, auxiliando o enfrentamento dos desafios que muitas vezes são comuns a maioria dos órgãos de jurisdição constitucional.

A apresentação que é dividida em três partes correspondente as questões do questionário retrata não só o que se depreende dos relatórios, como também aprofunda conceitos, levanta questões para debate, traz os valores constitucionais básicos relacionados a Paz (paz negativa e paz positiva) nos diversos países.

Permitam-nos que ao longo da nossa apresentação não só comentemos as palavras da apresentação que acabamos ouvir, como também possamos trazer com certa ênfase o caso de Moçambique.

II - Apreciando

De facto os relatórios dos diversos países, no que a Paz diz respeito, permitem-nos compreender o seu cometimento na manutenção da paz, o respeito pelos direitos fundamentais, através de vários mecanismos como por exemplo, dos processos de controlo de constitucionalidade, dos processos no âmbito das eleições, a abolição da pena de morte. No respeito pelo direito das minorias¹ aqui com ênfase para o respeito do princípio da

¹Em Moçambique, embora a Constituição da República preconize o princípio da não - discriminação, e o legislador, através da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, ter na Subsecção I, relativa aos Princípios fundamentais, concretamente no n.º 1 do seu artigo 4 (Princípios e interpretação do direito do trabalho), ter dado um passo significativo, no sentido de que «A interpretação e aplicação das normas da presente Lei obedecem, entre outros, ao princípio [...] da não - discriminação em razão da orientação sexual», um passo gigantesco, diga-se, no que concerne a ética, o respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos, as liberdades individuais, impondo o olhar para o próximo como um ser merecedor de respeito, ainda se assiste todavia uma resistência por parte do Governo que resiste ao reconhecimento da associação moçambicana para a defesa das minorias sexuais.

igualdade garantia para a construção de uma sociedade pluralista e de paz. A intervenção em diversas matérias de cariz social enfatizando-se de igual maneira a necessidade de adopção de medidas que garantam a qualidade de vida dos cidadãos de modo a almejar-se a justiça social.

Ressalta-se a jurisprudência trazida pelos países ilustrativa do cometimento pela preservação desses valores, frisa o *Keynote speaker*, valores esses que vão para além da sobrevivência. Devem, por isso, os países adoptarem medidas que garantam um padrão de vida aceitável para os cidadãos, diríamos nós, pelo menos o mínimo aceitável.

O exercício do direito de manifestação apresenta-se também como preponderante na harmonia em disputas laborais. A imperatividade da efectivação da liberdade de expressão e demais outros direitos constitucionalmente consagrados, só para exemplificar.

Os casos apresentados demonstram que o poder judicial cumpre o dever constitucional e o compromisso ético de avaliar a violação dos direitos fundamentais e de corrigir as situações em desacordo com os fins do Estado. É importante, como se depreende da jurisprudência que os órgãos de jurisdição constitucional apliquem e interpretem as disposições constitucionais relativas aos direitos fundamentais, pois assim se contribui para a manutenção da paz.

Podemos afirmar que o ordenamento jurídico moçambicano está ao serviço da tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, resultante do artigo 70 da Constituição da República de Moçambique (CRM) de 2004 onde se consagra o princípio de que “O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei.” E ainda que “Todo o cidadão tem direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral”². Demonstram estas normas, de certa maneira, uma tutela adequada a todo o direito fundamental.

O Conselho Constitucional é um tribunal dos direitos fundamentais se tivermos em conta que, por exemplo, na vertente interna, as modalidades de fiscalização da constitucionalidade de

² Artigo 79 (direito de petição, queixa e reclamação) da CRM de 2004.

normas consagradas apresentam virtualidades na tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos, quer em sede de fiscalização abstracta quer em sede de fiscalização concreta.

De igual valor os mecanismos em sede de contencioso eleitoral e dos partidos políticos no que concerne a um conjunto de direitos de participação política configuram o respeito pelos direitos fundamentais. É importante aqui assinalar o facto de em alguns países terem vivido conflitos sangrentos resultantes de processos eleitorais isto é depois da validação dos processos eleitorais pelos órgãos de jurisdição constitucional.

Os processos eleitorais são um grande desafio para o Órgão de jurisdição constitucional e ao mesmo tempo constitui um constrangimento que resulta da credibilidade que este tem da própria sociedade. Esta credibilidade é posta em causa muitas vezes por razões ao Órgão externas. É verdade que podemos também afirmar que ao mesmo tempo que é um desafio em determinados contextos, também representa uma possibilidade de oportunidade, esta consubstanciada na possibilidade de os seus juízes poderem com maior “activismo” responder as solicitações, as inquietações dos cidadãos sem que se limitem ao mero formalismo legal. Ou seja poderiam com fundamento na protecção dos direitos fundamentais e na paz social ampliar o alcance da interpretação constitucional mesmo na ausência de normativo explícito ou quando este é insuficiente.

No que concerne a protecção da paz, é importante frisar que no âmbito da inserção do Estado no plano internacional Moçambique prossegue uma política de paz, só recorrendo à força em caso de legítima defesa, conforme preconiza o artigo 22 (Política de paz) da CRM. Não obstante, o país tem conhecido alguns conflitos armados internos que, como quaisquer outras guerras, resultam em violação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Estes conflitos são desencadeados por desacordos de ordem política. Esta realidade dos factos conduziu à assinatura de três Acordos de Paz³, concretamente: o Acordo Geral de Paz em 1992; o Acordo

³ A 4 de Outubro de 1992 foi assinado em Roma o Acordo Geral de Paz. Foram signatários, o então Presidente da República Joaquim Alberto Chissano e Afonso Marceta Dhlakama – então Presidente da Resistência Nacional Moçambicana. Este Acordo pôs fim a um período de progressiva crise económica, de recrudescimento dos conflitos políticos internos, degenerados em sangrenta guerra civil; A 5 de Setembro de 2014 foi assinado em Maputo, o Acordo de Cessação de Hostilidades Militares, tendo sido signatários, o então Presidente da República Armando Emílio Guebuza e Afonso Marceta Dhlakama, então Presidente do Partido Renamo; A 6 de Agosto de

de Cessação de Hostilidades Militares, em 2014; e o Acordo de Paz Definitiva em 2019. É importante aqui sublinhar que Moçambique defende a primazia da solução negociada dos conflitos.⁴ Estes Acordos foram precedidos de longos períodos de diálogo e negociação.

Foi, todavia, neste último Acordo de Paz que as forças políticas decidiram-se pelo envolvimento do Órgão o Conselho Constitucional, sendo por isso de reconhecer a sua legítima participação no processo político e institucional do País. Trata-se de competências atribuídas, especialmente, no âmbito do processo político, processo de cessação de hostilidades e alcance de paz definitiva. São competências particularmente sensíveis no quadro político-constitucional, nomeadamente «no âmbito do aprofundamento da democracia participativa e a garantia da paz», como já nos referimos, mormente as de apreciar e deliberar sobre a demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito pelo Presidente da República⁵, apreciar e deliberar sobre a dissolução, pelo Conselho de Ministros, das assembleias provinciais, distritais e autárquicas⁶.

No que concerne à demissão do Governador, havendo motivos suficientes para o efeito, o Presidente da República exara o despacho de demissão, depois de ouvido o Conselho de Estado.

O despacho de demissão é submetido ao Conselho Constitucional para a verificação da sua constitucionalidade e legalidade, por meio de acórdão⁷, tendo o respectivo processo precedência relativamente a qualquer outro expediente judicial. Já no que tange a dissolução dos órgãos colegiais da província e da autarquia, a iniciativa do procedimento de dissolução das Assembleias Provinciais e Autárquica pertence ao Ministro que superintende a área da administração do Estado.

2019 foi assinado em Maputo o Acordo de Paz Definitiva, tendo sido signatários, o Presidente da República Filipe Jacinto Nyusi e Ossufo Momade, Presidente da Renamo.

⁴N.º 2 do artigo 22 (Política de paz) da CRM.

⁵ Alínea d), do artigo 243 da CRM

⁶ Alínea e) do artigo 243 da CRM.

⁷ Artigo 273 da CRM

A dissolução é feita pelo Conselho de Ministros, por meio de Decreto, sendo este submetido para a sua fiscalização pelo Conselho Constitucional. Este processo tem igualmente precedência em relação aos demais expedientes judiciais⁸.

Estas funções sobrelevam o papel do Conselho Constitucional no âmbito do processo político, pois os órgãos aqui referenciados saíram do recente figurino de descentralização aprovado⁹ pela revisão pontual da Constituição da República pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho 2018. Sendo estes órgãos eleitos democraticamente por sufrágio directo, ou seja, por via do voto popular, poder-se-ia questionar a razão do envolvimento do Conselho Constitucional neste processo contudo a resposta é que estes actos de demissão e de dissolução podem ser geradores de tensões políticas, sendo por isso também que se impõem a prioridade e a urgência na sua apreciação por parte do Conselho Constitucional.

Portanto, temos que a jurisdição constitucional também actua de maneira política, contribuindo para a estabilidade democrática e institucional, e no interesse do Estado, quando arbitra conflitos políticos, na função de formar base de consenso entre adversários políticos. Pretende-se que a justiça constitucional ofereça consensos nestas decisões de demissão do Governador de Província e do Administrador de Distrito, pelo Presidente da República, e de dissolução das assembleias provinciais, distritais e autárquicas pelo Conselho de Ministros.

Estas competências, particulares do Conselho Constitucional são compreensíveis se tivermos em consideração o mosaico partidário que poderá resultar das eleições gerais. Podemos ter Governadores e Assembleias Provinciais, oriundos de formação partidária diferente da do Presidente da República ou do Conselho de Ministros. Esta solução não suscitará desconfiança política, sabido que ainda prevalecem desconfianças entre os partidos políticos na nossa sociedade.

⁸Artigos 15 e 16 da Lei n.º 5/2019, de 31 de Maio — Lei da tutela administrativa do Estado sobre as entidades descentralizadas.

⁹ É mister referir que a revisão constitucional foi aprovada por consenso das três bancadas com assento na Assembleia da República — concretamente, pelos partidos FRELIMO (Frente de Libertação de Moçambique), RENAMO (Resistência Nacional Moçambicana) e MDM (Movimento Democrático de Moçambique).

É que, «Nas nossas circunstâncias, e no complexo processo de transição do monopartidário Partido - Estado para o Estado de Direito Democrático, processo no qual a resistência do passado, que ainda não se tornou completamente passado, a afirmação do Progresso, carece ainda de larga consolidação [...]. É neste contexto, o de um processo dinâmico, marcado pela tensão, (dos actores políticos) e por vezes contraditório, que se projectam os desafios e se concretiza a vocação essencial do Conselho Constitucional¹⁰.» Portanto a vocação referida é a de ser garante da manutenção da paz e estabilidade política no País¹¹. Na nossa realidade foi imperioso para o alcance e a consolidação da Paz em Moçambique, salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Vai assim crescendo de forma extraordinária a relevância da jurisdição constitucional em Moçambique. Na verdade, a justiça constitucional tornou-se numa premissa da democracia: a democracia jurídica, a democracia com legitimidade. O Conselho Constitucional, surgindo com um importante papel moderador, dotou-se de uma forma de legitimidade neutral no que se refere aos demais poderes politicamente institucionalizados (Poder Executivo e Legislativo), e mais recentemente como poder neutral entre o Governo e o partido da oposição em conflito armado, contrabalançando-os no âmbito do princípio do equilíbrio de poderes, *check and balance*.

Na verdade, o Conselho Constitucional é materialmente o Guardiã de toda a ordem constitucional e salvaguarda do Estado de Direito Democrático e, por concentrar o poder de julgar as leis, detém a imprescindível função de árbitro do conflito entre os poderes da vida política nacional. Assim, não se limita à garantia da supremacia da Constituição face ao Direito ordinário. Ele é também chamado a intervir directamente na protecção dos direitos e das

¹⁰HUNGUANA, Teodato, *Das competências do Conselho Constitucional e dos actos não normativos*, in, Princípios Estruturantes da Constituição da República de Moçambique, Edição Conselho Constitucional, O Guardiã 2 – (vários autores) 2021, Maputo, p.39.

¹¹ Vale lembrar aqui que a legitimidade ou confiança no Órgão remonta da época da imperatividade da sua implantação ou seja da entrada em vigor do seu funcionamento. Naquela altura, finais de 2003, Moçambique entrava para um novo ciclo eleitoral, (aliás havia iniciado). Segundo as maiores forças políticas locais com representação no Parlamento mostrava-se imperioso a entrada em funcionamento do Conselho Constitucional que nas suas vestes de um verdadeiro “tribunal” eleitoral emprestaria ao processo sobretudo aos partidos políticos as garantias de imparcialidade, transparência e a justeza do processo eleitoral conferindo-o maior credibilidade. Estamos convictos de que estas mesmas razões, e não só, terão ditado a escolha do Conselho Constitucional para a “fiscalização prévia” dos despachos de demissão e de dissolução.

liberdades fundamentais dos cidadãos e nos mecanismos garantidores da paz. Sabido que essa paz é mais do que a ausência da guerra mas, uma premissa que implica o desenvolvimento económico e a justiça social e porque não também a salvaguarda do ambiente global e muito mais.

Na verdade mais do que exercício das atribuições do Órgão, é o povo que deve sentir que os órgãos de jurisdição constitucional têm um papel preponderante para a garantia dos seus Direitos.

Se os conflitos armados internos se acham resolvidos através dos sucessivos Acordos o terrorismo que hoje se vive no norte do País, Província de Cabo Delgado, não nos permite falar de completa paz efectiva.

III – Conclusão

É crucial o papel dos órgãos de jurisdição constitucional no que concerne a efectivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, a efectivação dos princípios democráticos, na formação racional da vontade política do povo, no equilíbrio dos poderes do Estado, com respeito ao princípio da separação de poderes, na construção de relações pacíficas entre a maioria e a minoria e na garantia de alternância política por meio de processos eleitorais justos e transparentes, a segurança jurídica, como o apontado, é fundamental quando se trata do Estado de Direito.

Muito obrigada